

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1160/1997 DE 1997

~~24-18~~

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1160/1997 DE 04/12/97

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

E M E N T A:

INSTITUI NO AMBITO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:36:51

00000015836-46



ARQUIVADA EM 23/01/2001

Henrique C. P. Costa
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



222

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Líder do Governo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1160 de 1997

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1160/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

04 DEZ 1997

Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Institui no âmbito de Prefeitura do Município de São Paulo a Corregedoria Geral do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.º 1º - O Poder Público Municipal instituirá a Corregedoria Geral do Município de São Paulo.

Art.º 2º - O órgão aludido no artigo anterior deverá ter como finalidades:

I - orientar os agentes públicos municipais de forma que todo ato administrativo seja praticado nos estritos limites da correção e de legalidade.

II - preservar os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade na ação de todos os funcionários ou servidores públicos municipais.

Art.º 3º - Competirá à Corregedoria do Município de São Paulo:

1. Verificar atividades desenvolvidas pela Administração Direta e Indireta do Município;
2. Fiscalizar o cumprimento de regimes e jornadas de trabalho, bem como das atividades desenvolvidas;
3. Propor medidas que venham a atingir a padronização das técnicas administrativas;
4. Propor a apuração de responsabilidades, se for o caso;

HG/CB - VDVP - PROJETO 19.DOC - 03/12/97 -

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 DEZ 1997 ★

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Líder do Governo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	1160	de 1997

5. Propor a instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Artº 4º - Os profissionais do quadro da Corregedoria Geral do Município, ditos corregedores, deverão ser profissionais especializados, de elevado nível técnico e com experiência comprovada na administração privada.

Artº 5º - Os profissionais aludidos no artigo anterior deverão ter garantia de remuneração condizente com o grau de responsabilidade inerente às suas atribuições.

Artº 6º - A Corregedoria Geral do Município será unidade integrante da Secretaria Municipal do Governo e diretamente subordinada ao Secretário e terá como âmbito de atuação:

I - Secretarias Municipais;

II - Autarquias;

III - Fundos Municipais;

IV - Quaisquer empresas nas quais o Município seja acionista majoritário.

Artº 7º - Para os fins desta lei, serão considerados funcionários ou servidores públicos municipais, quaisquer pessoa que seja investidas, seja de forma transitória ou definitiva, em cargo ou função pública, remunerado ou não em qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta do Município.

Artº 8º - Os corregedores terão livre acesso a todas as repartições e delas receber dos dirigentes e demais funcionários toda a assistência e facilidades para exercerem plenamente suas funções.

Artº 9º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias de sua promulgação.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Líder do Governo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	1160	de 1997

Artº 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão ad virão de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Artº 11º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 04 de dezembro de 1997.


HANNA GARIB
Vereador
Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 1160 de 19 97 12 / 12 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

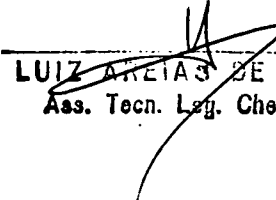
Sobre o assunto consta,
PL. 977/97, 1317/95 e 210/97.

em 12.12.97

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Pol. Leg. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

12 / 12 / 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/12/97 às 15.00hs.

Ao Nobre Vereador Ernani
para relatar.

17 de Maio de 1997

[Assinatura] 97
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05208

Em 20.03.98

(a) [Assinatura]



PUBLICAR SE EM
16/03/98

Folha No 03 do proc
No 1160 do 1997
O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0265/1998

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1160/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Hanna Gharib, que visa instituir no âmbito da Prefeitura
do Município de São Paulo, a Corregedoria Geral do
Município.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 37, "caput", da
Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No mérito, a propositura merece acolhida vez que visa
criar um órgão cujo objetivo é instituir uma fiscalização
direta sobre os atos da administração pública, razão pela
qual a Comissão de Administração Pública manifesta-se
FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros da propositura a Comissão
de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as

17 - RELCOM
17-0104/1998



Folha No	06	da proc
Nº	1160	de 1997
Arquivado		

Câmara Municipal de São Paulo

despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/03/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 03 1998
página 43 coluna 3
Conferido: MB

A A. T. M.
Em 20/03/98

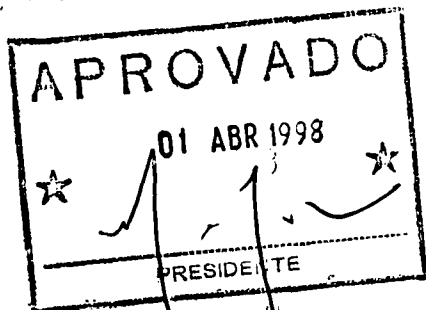

Marlene S. de Oliveira
Secretária



Folha n.º =07= do proc.
n.º PL 1160 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

ANA PAULA KARRIZ
Oficial Registradora



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0011/1998

REQUEREMOS à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, o retorno do Projeto de Lei 1160/97, de autoria do Vereador Hanna Gharib, à D. Comissão de Administração Pública, para nova manifestação.

Sala das Sessões, 24 de março de 1998.

VEREADOR GILSON BARRETO

VEREADOR HENRIQUE PACHECO

VEREADOR JORGE TABA

SESSÃO

01 ABR 1998

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 01 ABR 1998 ★

- DT. 10 -

A Com. de Administração Pública

02 / 04 / 98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 030498 às 15:00 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Ao nobre Vereador

para relatar a seguinte matéria:
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. GU. juntados nesta data sem data informada rubricados sob

folhas de n.º 08 / 07 / 04 / 98 a) *ef*



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Líder do Governo

Folha n.º	168	de	1997
n.º	168	de	1997

JUSTIFICATIVA

Acontecimentos ocorridos recentemente me alertaram para a necessidade de se fazer uma correção permanente nas atividades desenvolvidas dentro do âmbito do Município de São Paulo. O presente projeto de lei objetiva contribuir para o aperfeiçoamento do controle de todas as atividades municipais, colocando esse controle na posição de destaque que deve a ele caber.

Esse controle poderá subsidiar cada autoridade, ao tomar conhecimento dos relatórios feitos pelos corregedores, para a pronta regularização de falhas constatadas e imediata instauração do procedimento disciplinar cabível, visando à apuração das responsabilidades.

Nós, legisladores do município de São Paulo, no exercício de nossas funções de recrutamento, fazemos indicações de pessoas para alguns cargos de confiança e não estamos isentos de erros, visto sermos mortais e portanto falíveis.

A instalação de um corregedoria propiciará a ação mais imediata no caso de eventuais falhas de funcionários ou servidores, concursados ou indicados e portanto possibilitará a apuração de responsabilidades de forma mais ágil e eficaz.

Expostas aqui portanto os objetivos que me levaram a apresentar este projeto de lei, submeto-o à apreciação de meus nobres pares, que certamente lhe darão a atenção que para ele requiro. Esperando contar com o apoio que meus excelentíssimos colegas Vereadores da Cidade de São Paulo, subscrevo-me e envio protestos da mais alta consideração.

HANNA GARIB
Vereador
Líder do Governo

À COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA JUSTADA
AO PL 1160/97.

Breno Gandelman
7/04/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/04/98 às 13:40 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Justada para a Comissão de Administração Pública, rubricada sob	
folha n.º	09, 14/04/98.



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 1160/97, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da D. Comissão de Administração Pública, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de ser oficiado ao Senhor Chefe do Executivo para que nos informe o que segue:

1. Se existe, no âmbito municipal, estudos propondo a criação de uma Corregedoria Geral.
2. Em caso de resposta afirmativa ao quesito acima, informar se a Corregedoria Geral do Município não interferiria diretamente nas atividades do Departamento de Procedimentos Disciplinares.
3. De que forma a Prefeitura poderá recrutar os profissionais especializados, de elevado nível técnico e com experiência comprovada na administração privada, a teor do disposto nos artigos 4º e 5º da propositura?

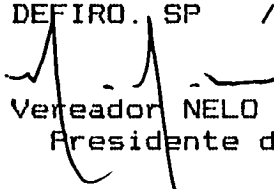
Sala da Comissão de Administração Pública, 14.04.98


Vereador HENRIQUE PACHEGO
Relator

DEFIRO. SP 14.04.98


Vereador GILSON BARRÊTO
Presidente da CAP

DEFIRO. SP /04/98


Vereador NELO RODOLFO
Presidente da CMSP

A LEG 8

Em, 15/04/98

VERA NICE F. RIBEIRO

SECRETARIA

RECEBIDO EM LEG. 8

1514 198

16350

Oficiário ao Executivo solicitando informações para a

Comissão de Administração Pública.

15/4/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

15/4/98

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

SEGUE, em anexo, o documento, nesta data

documento, e papel da informação

rubricado, sob folha, n.º 10.0.12

Em 29/4/98

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar



Folha Nº. 10	do proc.
Nº. 1160	de 10 97
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

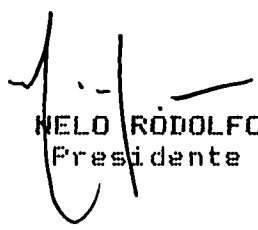
São Paulo, 16 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0350/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1160/97, de autoria do Vereador Hanna Gharib - que institui no âmbito de Prefeitura do Município de São Paulo a Corregedoria Geral do Município, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RÖDOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 1160/97 de fls. 01/03, e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 11 do proc.
Nº. 1160 de 10/97
funcionário

São Paulo, 16 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 350/98 , de
16/04/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 1160/97 , de autoria do Vereador Hanna
Gharib.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1160/97 de fls. 01/03, e do
despacho da comissão solicitante de fls. 09.

RECEBI EM:

23/04/98

Eliene S. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

1160

de 19

97,

29,

4

, 98

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 29/4/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/4/98 as 12:00 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 16 de MAIO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

141/98

LE - SOCREC
LE 0137/1998

Senhor Presidente

26.05.98

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO FITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

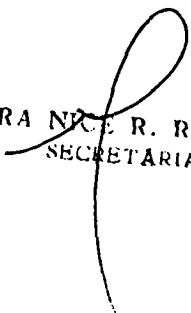
26/05/98

17:20h JCS.

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 27/05/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27.05.98 as 16.30 h.


VERA NOGUEIRA R. RIBEIRO
SECRETARIA



Folha n.º 14 do pres.
n.º 1160 de 1997
o funcionário 40

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 1160/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0350/98, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº

141 /98.

DECRETO N. 24.705 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 8.º Subdistrito — Ermelino Matarazzo.

DECRETO N. 24.706 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre nova redação ao item XXX, do artigo 1.º do Decreto n. 15.374 (1), de 2 de outubro de 1978, que denomina logradouro público, situado no 21.º Subdistrito — Saúde.

(1) Município de São Paulo, 1978, pág. 234.

DECRETO N. 24.710 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1987

Reajusta a remuneração devida aos "Adolescentes Monitores", e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º A remuneração mensal a que se refere o artigo 1.º do Decreto n. 21.067 (1), de 4 de julho de 1985, devida aos "Adolescentes Monitores", fica reajustada para Cz\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzados).

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta do convênio autorizado pela Lei n. 9.794 (2), de 11 de dezembro de 1984.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de setembro de 1987 e expirando-se a sua vigência em 31 de dezembro de 1987.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1985, pág. 152; (2) 1984, pág. 295.

DECRETO N. 24.709 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 3.000.000,00, de acordo com a Lei n. 10.214 (1), de 11 de dezembro de 1986, ampliado pela Lei n. 10.336 (2), de 10 de agosto de 1987, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830; (2) 1987, pág. 389.

DECRETO N. 24.711 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1987

Institui o procedimento de correção no Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º Fica instituído no Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, o procedimento de correção, a ser realizado por uma de suas Comissões Permanentes, mediante distribuição determinada por seu Diretor.

Art. 2.º O procedimento de correção tem por finalidade verificar, nas unidades da Prefeitura, a regularidade do cumprimento das normas relativas a pessoal, licitações, estatuto dos funcionários públicos e legislação complementar, despesa pública, procedimentos administrativos, bem como a regularidade do serviço público em geral, com a finalidade de apuração prévia de falta disciplinar.

Art. 3.º O Departamento de Procedimentos Disciplinares realizará, por determinação e a critério exclusivo do Prefeito, sob a superintendência do Conselho da Procuradoria-Geral do Município — PGM, 12 (doze) correções ordinárias anuais, e as correções extraordinárias determinadas em casos específicos.

Art. 4.º Fixadas as unidades que serão objeto do procedimento de correção ordinária, o Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED, estabelecerá, anualmente, a programação e o plano de correções, respeitadas as seguintes normas:

I — a Comissão de Correção requisitará, com antecedência, o assessoramento de funcionários de áreas específicas das diversas Secretarias, necessário ao apoio técnico da correção;

II — adotar-se-á método que assegure a eficiência da correção e que evite providências que possam mascarar a real situação da unidade;

III — o Secretário da Pasta a que pertence a unidade será cientificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do início da correção, assim como o Diretor ou Chefe da referida unidade, que deverá prestar toda colaboração possível sob pena de responsabilidade funcional;

IV — durante o procedimento da correção não será interrompido o serviço, o qual deverá continuar em seu ritmo normal;

V — a correção terá sempre prazo certo, não superior a 15 (quinze) dias improrrogáveis;

VI — no procedimento de correção a Comissão poderá examinar processos, livros, registros, e quaisquer documentos em tramitação na unidade, bem como fazer verificações em concreto a respeito do seu funcionamento.

MARIA DE FÁTIMA TELES
AIA-PEM

Folha n.º 15 do proc.
n.º 1160 do 1995
o funcionário

Art. 5.º O procedimento de correção será encerrado, sempre, com um relatório circunstanciado sobre os aspectos examinados e a situação encontrada, podendo concluir por propostas de procedimentos disciplinares contra servidores incurso em responsabilidade funcional, podendo, ainda, apresentar:

- I — sugestões de aperfeiçoamento do serviço;
- II — propostas de correções em setores examinados;
- III — outras sugestões pertinentes.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao Prefeito por intermédio do Secretário dos Negócios Jurídicos, para as deliberações cabíveis.

Art. 6.º Ficam fixadas 3 (três) correções, para o exercício de 1987.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 24.707 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 55.000.000,00, de acordo com a Lei n. 10.214 (1), de 11 de dezembro de 1986, ampliado pela Lei n. 10.336 (2), de 10 de agosto de 1987, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830; (2) 1987, pág. 389.

DECRETO N. 24.708 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 36.000.000,00, de acordo com a Lei n. 10.214 (1), de 11 de dezembro de 1986, ampliado pela Lei n. 10.336 (2), de 10 de agosto de 1987, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830; (2) 1987, pág. 389.

DECRETO N. 24.712 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 7.º Subdistrito — Consolação.

DECRETO N. 24.713 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1987

Declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, o edifício situado à Rua Brigadeiro Tobias, 700 e 722 e à Avenida Prestes Maia, 875 e 893, necessário à instalação de órgãos da Administração.

LEI 9.369 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1987

Revoga a Lei n. 9.704 (1), de 23 de abril de 1984

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (2), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n. 9.704, de 23 de abril de 1984, que dispõe sobre a participação dos empregados na direção das empresas nas quais o Município de São Paulo detenha a maioria das ações.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Município de São Paulo, 1984, pág. 62; (2) Leg. Est., 1970, pág. 3.

DECRETO N. 24.714 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1987

Regulamenta o sistema de fiscalização, disposições gerais para utilização de gás combustível nos edifícios e construções em geral, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que a Lei Orgânica atribui ao Município competência para zelar pela saúde, higiene e segurança da população, concomitantemente com o Estado;

Considerando que, por falta de conscientização da população, vem constantemente ocorrendo, em número elevado, incêndios e vazamentos de Gás Liquefeito de Petróleo — GLP no interior das edificações, em muitas vezes com consequências graves;

Considerando que a falta de controle de qualidade nos botijões e seus acessórios, aliada à não observância das normas técnicas por parte dos fabricantes, são fatores que determinam tais ocorrências, decreta:

Art. 1.º A proteção e a segurança de pessoas e bens nas edificações e construções em geral, onde haja qualquer utilização de gás combustível, ainda que facultativa ou esporádica, deverão ser asseguradas pelo atendimento das normas técnicas, emanadas pela empresa concessionária do referido serviço público, as quais serão aplicáveis a todas as instalações, equipamentos, recipientes e aparelhos para aquecimento ou queima a gás.

Parágrafo único. As normas gerais referidas no "caput" deste artigo não serão aplicadas quando se tratar de uso de gás combustível para fins industriais, devendo cada instalação observar os requisitos técnicos específicos para o sistema e equipamentos adotados.

Art. 2.º As novas edificações e construções em geral ficam obrigadas a dispor de instalação permanente de gás, assegurando que o armazenamento do gás combustível se processe fora da edificação, bem como possibilitando a utilização de gás proveniente da rede pública.

§ 1.º As edificações existentes no Município, que forem objeto de reforma ou reconstrução, deverão atender ao disposto neste artigo.

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

Folha n. 116 do rec.
1160 de 1987

Art. 9.º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 21.980 (1), de 6 de março de 1986.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 110.

DECRETO N. 28.260 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Dá nova redação ao inciso III, do artigo 3.º, do Decreto n. 28.098 (1), de 27 de setembro de 1989

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º O inciso III, do artigo 3.º do Decreto n. 28.098, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — Colegiado, constituído pelo Núcleo Executivo e mais 1 (um) representante e 1 (um) suplente de cada uma das demais Secretarias, das autarquias, empresa pública e sociedades de economia mista municipais.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Município de São Paulo, 1989, pág. 332.

DECRETO N. 28.261 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Dá nova redação ao inciso V, do artigo 4.º, do Decreto n. 24.711 (1), de 6 de outubro de 1987

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

1.º O inciso V, do artigo 4.º, do Decreto n. 24.711, de 6 de outubro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V — a correição terá sempre prazo certo, fixado pelo Chefe do Executivo, que poderá prorrogá-lo, a seu critério e mediante justificativa.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 493.

DECRETO N. 28.246 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 183.000.000,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

DECRETO N. 28.247 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 4.712,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

DECRETO N. 28.248 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 37.804,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

DECRETO N. 28.249 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 3.100.000,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

DECRETO N. 28.250 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 506.194,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

DECRETO N. 28.251 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 60.000,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

DECRETO N. 28.252 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 400.000,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

DECRETO N. 28.253 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 22.750,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

funcionário
1160 de 10

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA-PEM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 13

do processo nº 1998-0.081.902-9

em 14/05/98

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

INTERESSADO: S.G.M./ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei 1.160/97 - Constituir no âmbito da Prefeitura a Corregedoria Geral do Município. Vereador Hanna Gharib.

Informação nº 1.614/98 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

1. A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo apresenta os quesitos elencados a fls. 06, acerca da propositura em exame.

2. Em resposta a tais quesitos:

2.1. No âmbito da PGM, não há estudos propondo a criação de uma Corregedoria Geral.

Cabe, entretanto, salientar que se encontra vigente o Decreto nº 24.711, de 06/10/87, alterado pelo Decreto nº 28.261, de 10/11/89, que institui o procedimento de correição no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Secretaria dos Negócios Jurídicos (cópia retro).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 14

em 14/05/98

do processo nº 1998-0.081.902-9

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

2.2. Em resposta ao segundo quesito, a Corregedoria Geral do Município, objeto da propositura em causa, teria finalidades semelhantes, no que tange à Administração Direta, àquelas previstas para PROCED, no artigo 2º do citado Decreto nº 24.711, de 06/10/87. Assim, a Corregedoria interferiria nas atividades desse Departamento.

2.3. Finalmente, indaga a ilustre Comissão sobre a forma pela qual a Prefeitura poderá recrutar os "profissionais especializados, de elevado nível técnico e com experiência comprovada na administração privada" (arts. 4º e 5º).

A Prefeitura deverá obedecer ao que foi estabelecido em lei como forma de provimento dos cargos, obedecidos os parâmetros fixados pela Constituição Federal (art. 37, II).

3. Neste aspecto, cumpre-nos observar a propositura em exame apenas institui o órgão, mas não lhe dá vida, pois não lhe dá estrutura, nem cria os cargos que propiciem o cumprimento de sua finalidade.

Aliás, se assim o fizesse, o Legislativo estaria avolumando o vício de iniciativa já cometido ao criar, apenas, o órgão.

De fato, a criação de órgão público é inequivocamente, matéria de organização administrativa. Como tal, só poderá ser objeto de lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, IV, da L.O.M. No caso, se houvesse também a criação de cargos, com a respectiva remuneração, estar-se-ia violando, também, o disposto nos incisos I, II e III do citado § 2º do artigo 37 da L.O.M.

Com essas breves observações, permitimo-nos, desde logo, opinar pelo veto total do projeto, ante os vícios apontados. Cabe,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha 20
1160 de 1297
a. 1000000000

Folha de informação nº 15

do processo nº 1998-0.081.902-9

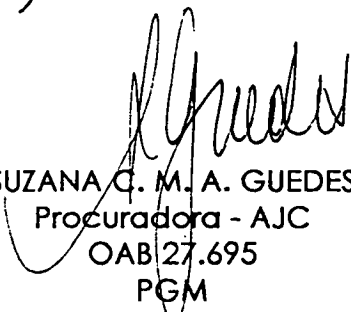
em 14/05/98

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

entretanto, ressaltar que o Executivo, aprimorando tecnicamente a propositura apresentada, poderá - se entender oportuna e conveniente a criação do órgão proposto - encaminhar mensagem, nesse sentido.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 / 05 / 1998.


SUZANA C. M. A. GUEDES
Procuradora - AJC
OAB 27.695
PGM

De acordo.

São Paulo, 13 / 05 / 1998.


MARCIA FERRARI
Procuradora Assessora Chefe -AJC
OAB 33.233
PGM

SCMAG/ra.
PA081902.DOC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 16

em 14/05/98

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

do processo nº 1998-0.081.902-9

INTERESSADO: S.G.M./ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei 1.160/97 - Constituir no âmbito da Prefeitura a Corregedoria Geral do Município. Vereador Hanna Gharib.

Cont. da Informação nº 1.614/98 - PGM.G.

(SISPRO 60 21 10 004)

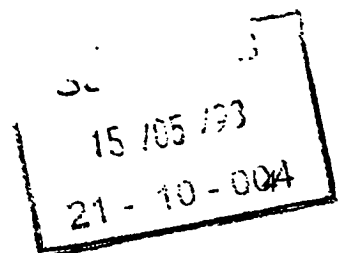
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Com a manifestação solicitada, que acompanho.

São Paulo, 14/05/1998.


ANA MARIA MAMED MERMEJO
Procuradora Geral do Município
OAB 35.540
PGM

SCMAG/ra.
PA081902.DOC





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 17

do processo nº 1998-0.081.902-9

em 20 / 5 / 98

(a)

ANITA YCERCO YONAMINE
Aux. Téc. Adm.
S.J.G.

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei 1160/97 - Constituir no âmbito da Prefeitura a Corregedoria Geral do Município. Vereador Hanna Gharib

Informação nº. 1238/98-SJ.G.

SGM/ATI. - Senhor Assessor Chefe
60.11.20.030

Em atenção à solicitação de fl. 8 retorno o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação retro da PGM, respondendo aos quesitos formulados a fl. 6.

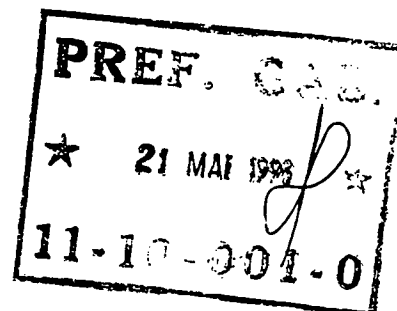
Por oportuno, permito-me acrescentar que, no que concerne ao quesito 2, a propositura constante do item (ou inciso) 5 do Artigo 3º do Projeto de Lei não só interferiria diretamente na competência e nas atividades de PROCED, disciplinadas pelo artigo 39 do Dec. Mun. nº 27.321/88 e Artigo 66, inciso III do Dec. Mun. nº 35.912/96, como também na própria competência desta Secretaria, prevista expressamente no Artigo 3º, inc. I, da Lei Municipal nº 10.182/86 c/c os Artigos 3º, inc. V e 4º, incisos I a V do Dec. Mun nº 27.321/88 e Artigo 66, inc. II, do Dec. Mun. nº 35.912/96.

Por outro lado, observa-se que a propositura constante do item (ou inciso) 4 do Art. 3º do aludido PL já se acha normatizada pelo Artigo 66, inciso I, do Dec. Mun. nº 35.912/96.

Assim, restituo o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 20/5/98.

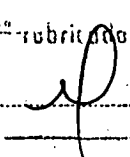
SERGIO DE OLIVEIRA
Assessor Chefe SJ.G.
OAB/SP 66.466



MRCPS/mnc
15.05.98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURM, juntados nesta data para a informação rubricados sob

folhas de 2325 28.01.98 (a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1227/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 1160/97

De autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, o projeto de lei 1160/97 visa instituir a Corregedoria Geral do Município de São Paulo, a qual terá por finalidade: I - orientar os agentes públicos municipais de forma que todo ato administrativo seja praticado nos estritos limites da correção e legalidade; II - preservar os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade na ação de todos os funcionários ou servidores públicos municipais.

À Corregedoria competirá: 1 - verificar atividades desenvolvidas pela Administração Direta e Indireta do Município; 2 - fiscalizar o cumprimento de regimes e jornadas de trabalho, bem como das atividades desenvolvidas; 3 - propor medidas que venham a atingir a padronização das técnicas administrativas; 4 - propor a apuração de responsabilidades, se for o caso; 5 - Propor a instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Dispõe, ainda, que os profissionais do quadro da Corregedoria (Corregedores) deverão ser profissionais especializados, de elevado nível técnico e com experiência comprovada na administração privada, bem como terão garantia de remuneração condizente com o grau de responsabilidade inerente às suas atribuições.

Estabelece que a Corregedoria será unidade integrante da Secretaria Municipal do Governo e terá como âmbito de atuação as Secretarias Municipais, Autarquias, Fundos Municipais e quaisquer empresas nas quais o Município seja acionista majoritário.

Segundo o I. Autor, acontecimentos ocorridos recentemente o alertaram para a necessidade de se fazer uma correção permanente nas atividades desenvolvidas dentro do âmbito do município. E este controle poderá subsidiar cada autoridade ao tomar conhecimento dos relatórios feitos pelos corregedores, para a pronta regularização das falhas constatadas e imediata instauração do procedimento disciplinar cabível, visando à apuração das responsabilidades.

Este Relator, com o intuito de colher maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros desta Comissão de Administração



Câmara Municipal de São Paulo

Pública, decidiu por solicitar informações ao Executivo (fls. 09/22).

Perguntamos ao Chefe do Executivo se existe, no âmbito municipal, estudos propondo a criação de uma Corregedoria Geral.

Em resposta, informou a Procuradoria Geral do Município que no âmbito daquele órgão não há estudos propondo a criação de uma Corregedoria Geral. Ressaltaram, entretanto, que se encontra vigente o Decreto nº 24.711, de 06/10/87, alterado pelo Decreto nº 28.261, de 10/11/89, que institui o procedimento de correição no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

No segundo quesito, questionamos se a Corregedoria não interferiria diretamente nas atividades do PROCED.

A Procuradoria Geral do Município informou-nos que sim, já que teria finalidades semelhantes, no que tange à Administração Direta.

Consta, ainda, às fls. 22, manifestação do Assessor Chefe da Secretaria dos Negócios Jurídicos, a qual, por se relacionar ao mesmo assunto, passa-se a transcrever:

"Por oportuno, permito-me acrescentar que, no que concerne ao quesito 2, a propositura constante do item (ou inciso) 5 do artigo 3º do Projeto de Lei não só interferiria diretamente na competência e nas atividades de PROCED, disciplinadas pelo art. 3º do Dec. Mun. nº 27.321/88 e artigo 66, inciso III do Dec. Mun. nº 35.912/96, como também na própria competência desta Secretaria, prevista expressamente no artigo 3º, inc. I, da Lei Municipal nº 10.182/86 c/c os artigos 3º, inc. V e 4º, incisos I a V do Dec. Mun. nº 27.321/88 e artigo 66, inc. II, do Dec. Mun. nº 35.921/96. Por outro lado, observa-se que a propositura constante do item (ou inciso) 4 do art. 3º do aludido PL já se acha normatizada pelo artigo 66, inciso I, do Dec. Mun. nº 35.912/96."

Perguntamos também de que forma a Prefeitura poderia recrutar os profissionais especializados, de elevado nível técnico e com experiência comprovada na administração privada.

A I. P.G.M. informa que a Prefeitura deverá obedecer ao que foi estabelecido em lei como forma de provimento dos cargos, obedecidos os parâmetros fixados pela Constituição Federal (art. 37, II).



Folha n.º 25 do proc.
N.º 1160 de 1997
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Por outro lado, sustenta aquele órgão que a presente propositura apenas institui o órgão, mas não lhe dá vida, pois não lhe dá estrutura, nem cria os cargos que propiciem o cumprimento de sua finalidade. E se assim o fizesse, esta Casa estaria avolumando o vício de iniciativa já cometido ao criar, apenas, o órgão.

Finalmente, a D. Procuradora que subscreve as informações opina pelo veto total do projeto, ante os vícios de iniciativa apontados.

Diante de todas as informações prestadas pelos órgãos municipais supra, e muito embora reconheçamos as nobres intenções do I. Autor, o parecer desta Comissão é CONTRÁRIO ao projeto de lei 1160/97.

Sala de Comissão de Administração Pública, 25.8.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4056/1998

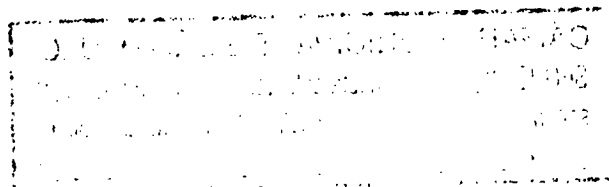


TABLE 1. *Continued*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/08/98
página 40 coluna 1
Conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/08/98
SEMPRE FEITO

À A.T.M.
Em 28/08/98

[assinatura]
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
26 05/01/01 al *[assinatura]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 11.60 de 1997 27.12.00 (a) 26

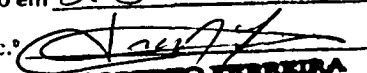
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/10/101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	-26- fls.
Arquivo em	23.01.2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.900	